



**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0220.0/2018**

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer nova forma de pagamento do tributo.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam os autos da proposição epigrafada a este Colegiado, com o fim de examinar, nos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, a Emenda Substitutiva Global de fls. 22/23, apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa estabelecer o pagamento, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), por meio de cartão de débito e de crédito.

A proposição acessória foi aprovada por unanimidade na Reunião daquela Comissão, no dia 27 de novembro de 2019 (fl. 24), e, conforme consta no Voto do Relator de fls. 19/21, tem a finalidade de:

[...] (I) propor norma esparsa, com o fim de não incluir matéria estranha na Lei nº 7.543, de 1988, bem como alinhar-se à normativa do CONTRAN que rege a matéria; (II) retirar a concessão de desconto da proposição; e (III) promover outros ajustes de técnica legislativa decorrentes das alterações propostas.

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria restou aprovada por unanimidade, tal como na CFT, na forma da Emenda Substitutiva Global em apreço.

É o breve relatório.



II – VOTO

Com fulcro no enunciado no parágrafo único do art. 144 e no inciso I do art. 72 do Rialese, passo à análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, quanto aos atributos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, verifico que a nova redação projetada pela Emenda Substitutiva Global, sob a ótica da constitucionalidade formal, merece prosperar, uma vez que as matérias que versem sobre direito tributário são de competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, bem como não constam no rol de iniciativa privativa do Governador elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à legalidade da proposição acessória, julgo que não afronta o regramento jurídico infraconstitucional, porquanto não conflita com os dispositivos da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o IPVA, bem como se compatibiliza com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre o tema.

Dos demais aspectos atinentes a este órgão fracionário, quais sejam, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da proposição acessória neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 144, parágrafo único, 145, caput, 209, I parte final, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO da Emenda Substitutiva Global de fls. 22/23** ao Projeto de Lei nº 0220.0/2018, restando a proposição apta à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto constato concluído o ciclo de instrução/tramitação fracionária determinado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, apostado à fl.02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz



Relator